



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/8
Processo nº : 10850.001191/2001-69
Recurso nº : 129.765
Matéria : IRPJ E OUTROS EX:1997 a 2002
Recorrente : ROMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.764

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. A mera alegação, desacompanhada de elementos probantes que a corrobore, não é suficiente para afastar o lançamento de ofício.

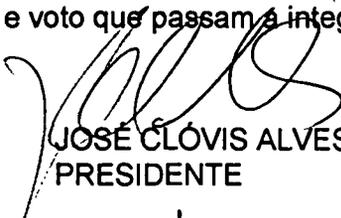
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA. Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir sobre o mesmo a multa de ofício prevista na legislação.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Processo nº : 10850.001191/2001-69
Acórdão nº : 107-06.764

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

 Ausente justificadamente o Conselheiro NATANAEL MARTINS. 

Processo nº : 10850.001191/2001-69
Acórdão nº : 107-06.764

Recurso nº : 129.765
Recorrente : ROMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ROMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 1083/1091, contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 1014/1023), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 12/14, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1996 a 2001, e seus consectários, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 19/21), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 26/28) e à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL (fls. 35/37).

As infrações levantadas pela autoridade de fiscalização foram assim relatadas na Decisão recorrida:

"1. Omissão de receitas, no valor de R\$93.860,79 (fl. 39 do referido termo), caracterizada pela não tributação de saídas a título de "Faturamento para Entrega Futura". A contribuinte registrava no Livro Registro de Saídas, sob código 599 (simples remessa) as mercadorias remetidas a título de faturamento para entrega futura, que deveriam ser registradas sob o código 511 ou 622 (vendas). Com a finalidade de se constatar se tratavam-se de simples remessa ou venda, foram intimados os destinatários das mercadorias a apresentarem comprovantes dos efetivos pagamentos efetuados à fiscalizada, além disso, que fossem apresentadas as primeiras vias das notas fiscais informando a que título foram realizadas as transações (fl. 205). Verificou-se o efetivo pagamento das notas fiscais referentes aos faturamentos para entrega futura.

*2. Omissão de receitas, no montante de R\$335.007,43, apuradas conforme demonstrativo à fl. 40 do referido termo, caracterizada pela emissão de **notas calçadas**. Do procedimento fiscal acima citado, constatou-se divergência entre os valores consignados nas segundas vias de notas fiscais, oferecidos à tributação, e os consignados nas*



primeiras vias, os quais, coincidiram com os efetivos pagamentos efetuados pelos destinatários dessas notas fiscais.

3. Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa conforme demonstrado à fl. 40. Reconstituído o livro caixa nos períodos de 1996 e 1997, considerando-se como ingressos as omissões de receitas acima apuradas, constatou-se a existência de saldos credores, nos valores apontados no demonstrativo de fls. 65/70.

4. Falta de declaração ou pagamento. Do cotejo entre os valores declarados e/ou pagos pela contribuinte em relação a sua escrituração contábil e fiscal, constatou-se com relação ao IRPJ que em determinados períodos não houve DCTF ou DIPJ, tampouco pagamentos do tributo. Portanto os valores não recolhidos consolidados no termo à fl. 41, apurados conforme demonstrativo de fls. 57/62, foram exigidos de ofício.”

A autuação, ainda de acordo com o bem elaborado relatório da Decisão de primeiro grau, teve como enquadramento legal os seguintes dispositivos:

- “IRPJ: Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15 e 24; Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25, I; Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), Art. 149; Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94), art. 889, III; Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999, art. 224, 518 e 841, III;
- PIS: Lei Complementar (LC) n.º 7, de 7 de setembro de 1970, art. 3º, b; LC n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único; Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF 142/1982, título 5, capítulo 1, b, itens I e II; Lei 9.249 de 1995, art.24 § 2º; Medida Provisória (MP) n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, art. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º e reedições convalidadas pela Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998;
- CSLL: lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e seus parágrafos; Lei n.º 9.249 de 1995, art. 19 e 24;
- Cofins: LC n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º, 2º; Lei n.º 9.249 de 1995 art. 24, § 2º.”

Consta do voto condutor do Acórdão recorrido que “Quanto à omissão de receita caracterizada pela emissão de “nota calçada”, a impugnante não contestou o fato, ressaltando que estaria providenciando o pagamento dos respectivos tributos.¹”

¹ Acórdão DRJ/POR N.º 211, de 30/10/2001. p. 8. fls. 1021 dos autos.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 908/914, cujos argumentos foram assim sintetizados na Decisão recorrida (fls. 1019/1020):

- "1. No que diz respeito à omissão de receitas relativa às vendas para entrega futura, aduziu que realmente foram escrituradas no livro Registro de Saídas como simples remessa (cód. 599), todavia o fisco deveria ter observado que houve erro, única e exclusivamente na escrituração fiscal, tendo sido declarado corretamente, e até a maior em alguns casos, nas declarações apresentadas com base no lucro presumido, nos exercícios financeiros de 1997 a 1999, anos-calendário de 1996 a 1998.*
- 2. Com relação à omissão de receita caracterizada pelas notas fiscais "calçadas", aduziu que o imposto incidente sobre o valor da omissão estaria sendo pago, motivo pelo qual, tornar-se-ia desnecessário maior detalhamento na presente defesa.*
- 3. Quanto ao saldo credor de caixa, aduziu que a empresa obteve empréstimos de terceiros para pagamentos diversos, e não fez os respectivos lançamentos nos livros contábeis.*
- 4. Sobre a exigência de insuficiência de IRPJ, relativamente ao período, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 e 1º trimestre de 2001, (conforme demonstrativo de fls. 61 e 62), a contribuinte alegou que o fisco apurou o suposto débito com base no lucro presumido, o que estaria totalmente incorreto, tendo em vista que no mencionado período, a empresa autuada optara pela tributação com base no lucro real, sendo devido R\$905,42, quitados por compensação conforme DCTF e DIPJ de 2001.*
- 5. Alegou ainda, ter havido erro no auto de infração, pois já teriam sido alvo de cobrança, o IRPJ referente aos quatro trimestres de 1997 e 3º trimestre de 1998, nos valores de R\$350,63, R\$289,49, R\$1.024,66, R\$955,79, R\$3,17, respectivamente.*
- 6. No que diz respeito ao lançamento, decorrente, da CSLL, manteve os mesmos argumentos trazidos na impugnação do lançamento do IRPJ.*
- 7. Sobre o PIS, alegou que nos períodos apontados no auto de infração, de agosto de 1996 a novembro de 1998 (fls. 15 e 16), os valores referentes às notas fiscais de simples remessa (cód. 599), deveriam ter sido confrontados com os corretamente declarados na DIPJ, e reportou-se também aos demais argumentos trazidos ao lançamento do IRPJ.*
- 8. Quanto à Cofins, ressaltou que o auto de infração deve se revestir de boa formalização. A precisão redacional é indispensável à solidez do lançamento, notadamente a capitulação legal, sob pena de incorrer na insubsistência do feito fiscal por ausência de tipicidade. No caso, o fisco teria efetuado o enquadramento legal da multa com base na Lei Complementar n.º 70 de 1991, c/c a Lei n.º 8.218, de 29/08/1991 de 1991, e Lei n.º 9.430 de 1996, mas não teria motivação para*

Processo nº : 10850.001191/2001-69
Acórdão nº : 107-06.764

aplicar a multa já que o auditor não teria feito nenhuma referência expressa à ocorrência da omissão de receita.

9. *Refutou a exigência da multa considerando-a confiscatória, incompatível com os rumos econômicos do país. Não haveria prova de sonegação fiscal, de fraude ou conluio, por isso, a multa não pode ser sustentada.*

10. *Protestou pela produção de provas especialmente perícias e exames etc.*

Para instrução processual, juntou os documentos que fazem as fls. 915/997: demonstrativo de débitos vinculados no Refis; cópias das declarações de rendimentos e contratos sociais."

O órgão julgador de primeiro grau rejeitou o pedido de perícia formulado na impugnação, desconsiderou o argüido caráter confiscatório da multa de ofício e excluiu da tributação a parcela de R\$43.470,79, referente ao faturamento para entrega futura do primeiro trimestre de 1998 (fls. 1023).

Cientificada dessa decisão em 27 de novembro de 2001 (AR. de fls. 1080), no dia 27 de dezembro seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 1081/1091), reeditando, *ipsis litteris*, toda a argumentação impugnativa relativa às questões de mérito, sem, contudo, reiterar o pedido de perícia. Contestou a Decisão recorrida nos seguintes pontos:

1. que deveriam ter sido excluídas da tributação, ainda, as notas fiscais de entrega futura dos meses de setembro de 1996, no valor de R\$5.000,00; do segundo trimestre de 1997, no valor de R\$1.200,00; do terceiro trimestre de 1997, no valor de R\$16.000,00; do quarto trimestre de 1997, no valor de R\$11.190,00, e, finalmente, do segundo trimestre de 1998, no valor de R\$17.000,00, pois os tributos correspondentes a essas receitas teriam sido corretamente recolhidos na época própria, em face da correção com que teriam sido efetuados os registros contábeis;

2. que, da mesma forma, estaria incorreto o lançamento de ofício sobre os fatos a seguir discriminados, os quais teriam sido "*simplesmente ignorados pelos senhores julgadores de 1ª instância*":

"- IRPJ: referente as competências de 03/00, 06/00, 09/00, 12/00 e 03/01, foi apurado pelo Sr. Fiscal pelo "lucro presumido", o qual desconsiderou que a

Processo nº : 10850.001191/2001-69
Acórdão nº : 107-06.764

empresa-recorrente, havia apurado o questionado imposto, pelo "lucro real" (conforme declaração de IR em anexo), não se justificando assim, a diferença do imposto cobrada;

- *IRPJ do livro caixa: tais valores apurados, foram pagos conforme DARF's em anexo;*
- *IRPJ das notas de remessa: quanto ao imposto dos meses: 03/97, 06/97, 09/97 e 12/97, das notas de remessa não lançadas na declaração do imposto de renda, está sendo pago conforme DARF's em anexo;*
- *PIS do livro caixa: tais valores apurados, foram pagos conforme DARF's em anexo;*
- *COFINS do livro caixa: tais valores apurados, foram pagos conforme DARF's em anexo;*
- *Contribuição Social do livro caixa: tais valores apurados, foram pagos conforme DARF's em anexo;*

3. *Contribuição Social das notas de remessa: quanto ao imposto dos meses 03/97, 06/97, 09/97 e 12/97, das notas de remessa não lançadas na declaração do imposto de renda, está sendo pago conforme DARF's em anexo."*

O Recurso Voluntário foi interposto devidamente instruído com o arrolamento de bens, para garantia de instância (fls. 1167), nos termos do §2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/62 – Processo Administrativo Fiscal - PAF.

 É o relatório. 

Processo nº : 10850.001191/2001-69
Acórdão nº : 107-06.764

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido. Foi interposto devidamente instruído com o arrolamento de bens, para garantia de instância, nos termos do §2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/62 – Processo Administrativo Fiscal - PAF.

O litígio que se põe à nossa apreciação, após a decisão de 1º grau e de acordo com o Recurso Voluntário de fls. 1089/1090, diz respeito às seguintes arguições:

1. que também deveria ser excluída da base de cálculo do tributo as notas fiscais de entrega futura do mês de setembro/96, no valor de R\$5.000,00; do segundo trimestre de 1997, no valor de R\$1.200,00; do terceiro trimestre de 1997, no valor de R\$16.000,00; e do quarto trimestre de 1998, no valor de R\$17.000,00. (Demonstrativo de fls. 63/64)

Neste ponto, entendo não assistir razão à recorrente, pois, com relação à nota fiscal de R\$5.000,00, do mês de setembro/96, embora conste da Decisão recorrida (p. 7-8 da Decisão, fls. 1010-1021 dos autos) que esse valor integrou a receita bruta do referido mês de setembro/96, esse mesmo valor foi considerado como ingresso na apuração do saldo credor de caixa, conforme demonstrativo de fls. 65/70, fatos que se anulam, para efeitos tributários, já que reduziria a omissão com base na nota fiscal para entrega futura, porém aumentando, no mesmo valor, a omissão caracterizada pelo saldo credor de caixa.

Por esse motivo é que, na conclusão do voto, foi excluída da tributação apenas o valor de R\$43.470,79.



Processo nº : 10850.001191/2001-69
Acórdão nº : 107-06.764

Quanto aos demais valores, entendo que também devem ser mantidos, pois a recorrente apenas requereu sua exclusão, sem trazer aos autos os elementos de prova necessários ao acolhimento da sua pretensão.

2. Aduz a recorrente, ainda, que o lançamento fiscal referente aos fatos dos períodos de competência março, junho, setembro e dezembro de 2000, que foram apurados conforme demonstrativos de fls. 46 (Composição da Base de Cálculo) e 61 (Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada), estariam incorretos, em virtude de os valores terem sido levantados com base no lucro presumido, tendo sido desconsiderada sua opção pelo lucro real, exercido na DIPJ acostada aos autos.

Data venia, compulsando-se os autos, verifica-se não ser verdadeira essa afirmativa, pois evidencia-se, através do recibo de entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acostada às fls. 136 e 139, que, contrariamente à alegação da recorrente, a opção foi pela tributação com base no lucro presumido, mostrando-se correto, dessa forma, o trabalho fiscal também quanto a este item.

Por derradeiro, a recorrente insurge-se contra a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, atribuindo à mesma caráter confiscatório e, conseqüentemente, sua inconstitucionalidade.

A esse respeito, entendo que outro não poderia ter sido o procedimento da autoridade de fiscalização, em face da competência que lhe é atribuída, de forma vinculada e obrigatória, pelo art. 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, sendo, portanto, cabível e impositiva a aplicação dessa multa, nos lançamentos efetuados em procedimentos de ofício.

Processo nº : 10850.001191/2001-69
Acórdão nº : 107-06.764

Tal entendimento traduz a jurisprudência já consolidada dos Conselhos de Contribuintes, consoante se pode observar dos julgados assim ementados:

“Acórdão nº 107-03.095 - Sessão de 14/06/96.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.

Acórdão nº 107-04.227 - Sessão de 11/06/97.

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL - A falta de recolhimento mensal do IRPJ, nos termos da Lei nº 8.541/92, acarreta o lançamento de ofício para exigência de seus valores juntamente com os seus consectários de lei.

Acórdão nº 107-03.959 - Sessão de 18/03/97.

PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Independente da modalidade de tributação eleita pela pessoa jurídica, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda, nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei 8.541, enseja o lançamento de ofício com a imposição da multa do artigo 4º da Lei 8.218/91.

Acórdão nº 107-04.100 - Sessão de 18/04/97

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Verificando a Fiscalização Federal que o contribuinte deixou de apresentar a declaração de rendimentos e não satisfaz as obrigações tributárias principais a elas inerentes, impõe-se o lançamento de ofício de todos os gravames devidos. [...]”

No que diz respeito aos aspectos relacionados com a constitucionalidade da legislação que impõe a cobrança da multa de ofício, no percentual em que foi lançada, entendo não ser este o foro competente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei, competindo privativamente ao Poder Judiciário fazê-lo.

Nada mais contesta a recorrente, limitando-se a expressar sua concordância com os demais itens da autuação, ao tempo em que informa estar recolhendo o valor da exação devida em relação a esses itens.



Processo nº : 10850.001191/2001-69
Acórdão nº : 107-06.764

A decisão prolatada quanto ao presente lançamento de ofício, dito principal, aplica-se aos decorrentes, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 19/21), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 26/28) e à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL (fls. 35/37), em face da íntima relação de causa e efeito existentes entre eles.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro 2002


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ